



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Comissão Ministerial de Coordenação dos**  
**Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Aprovação do Regulamento Específico “Património Cultural”**

**Deliberação aprovada por consulta escrita em 6 de Dezembro de 2010**

Considerando as dificuldades específicas associadas à intervenção em Património Classificado protagonizada pelos organismos do Ministério da Cultura, e a progressiva dificuldade na disponibilização de recursos financeiros nacionais que têm exigido sucessivas reprogramações dos projectos, condicionando assim a execução dos projectos aprovados, foi equacionado o aumento da taxa de financiamento para aquelas entidades.


Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Património Cultural”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o Regulamento Específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 30 de Janeiro de 2009 e 20 de Abril de 2010.
2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais  
Regionais do Continente



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da  
Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de  
2010)*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

Anexo

Regulamento Específico

“Património Cultural”

**Capítulo I**  
**Âmbito**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no âmbito da tipologia de intervenção “Património Cultural” do eixo prioritário III, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo prioritário III “Valorização e qualificação ambiental e territorial”;
- b) POR Centro: Eixo prioritário III “Consolidação e qualificação dos espaços sub-regionais”;
- c) POR Alentejo: Eixo prioritário III “Conectividade e articulação territorial”;
- d) POR Algarve: Eixo prioritário III “Valorização territorial e desenvolvimento urbano”;
- e) POR Lisboa: Eixo prioritário III “Coesão social”.

**Artigo 2.º**  
**Aplicação territorial**

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde ao território do Continente.

**Artigo 3.º**  
**Objectivos**

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa melhorar as condições de salvaguarda, de valorização e de animação do património cultural (imóvel, móvel, imaterial e oral)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

numa perspectiva de transmissão para o futuro dos bens culturais, de forma a manter a sua existência e assegurar a sua fruição com respeito pela sua identidade específica, nela considerando os valores de originalidade aliados aos da respectiva integridade patrimonial.

**Artigo 4.º**  
**Áreas de intervenção**

São susceptíveis de apoio, no âmbito do presente regulamento, as operações enquadradas nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Valorização do património cultural classificado imóvel e arqueológico e dos museus integrados na “Rede portuguesa de museus” (RPM).

As intervenções a incluir neste âmbito visam contribuir para a salvaguarda, prevenção de riscos, valorização e recuperação de monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos, classificados ou em vias de classificação nos termos da legislação em vigor, bem como de museus integrados na RPM adequando-os a padrões de qualidade, segurança, acessibilidade e demais exigências da utilização pública e da prática museológica;

- b) O património como factor de dinamização e desenvolvimento – animação e divulgação.

Os projectos a incluir nesta área de intervenção devem constituir intervenções integradas, nomeadamente, em articulação e/ou complementaridade com as intervenções de carácter físico/infra-estrutural, de divulgação e de animação dos espaços de maior interesse histórico, sendo dada prioridade às que se desenvolvam em locais que, por disporem de um valioso património cultural, sejam susceptíveis de potenciar fluxos de visitantes significativos, com notórios efeitos induzidos a nível do desenvolvimento local, ou de constituírem redes temáticas susceptíveis de contribuírem para o aumento do conhecimento e da fruição pública do património.

Neste âmbito, serão também consideradas actividades de animação que passem pela realização de acontecimentos socioculturais ligados à promoção e valorização do património, incluindo o património imaterial, tendo como prioridade essencial a realização de projectos nas áreas educativa, científica, artística e etnográfica;

- c) O património como factor de conhecimento e inovação – conservação, restauro, valorização, estudo e inventariação do património móvel, imaterial e oral.

As intervenções a incluir neste âmbito visam contribuir para o enriquecimento da acção dos museus integrados na RPM, nomeadamente, do seu património móvel, bem como para a conservação e restauro do património móvel, classificado como de interesse nacional pertencente a outras entidades, e para a valorização, investigação, inventariação e divulgação de património



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

móvel, imaterial ou oral, de relevante interesse histórico, arqueológico, artístico, etnográfico ou antropológico.

**Artigo 5.º**  
**Tipologia de operações**

1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:
  - a) Conservação, restauro, valorização ou reabilitação de monumentos, conjuntos e sítios arqueológicos, classificados ou vias de classificação nos termos legais em vigor, associáveis ou não a um território envolvente específico;
  - b) Criação de centros interpretativos de património cultural e criação, remodelação e instalação de serviços de apoio ao visitante;
  - c) Criação, remodelação, ampliação, recuperação, modernização e beneficiação de instalações, imóveis e espaços envolventes de museus que integram a RPM ou a eles afectos, ou em procedimento de credenciação com o relatório técnico favorável emitido pelo IMC, nos termos da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, bem como a instalação ou requalificação de exposições permanentes e temporárias dos museus integrados na RPM, ou em procedimento de credenciação com o relatório técnico favorável emitido pelo IMC, nos termos da Lei n.º 47/2004;
  - d) Realização de programas de animação do património cultural, criação de circuitos ou roteiros de património associados a redes de cooperação e organização de bens patrimoniais culturais em rede;
  - e) Valorização, sensibilização, divulgação e promoção do património cultural móvel, imóvel, imaterial e oral que contribuam para o acréscimo de públicos;
  - f) Inventariação, investigação e divulgação dos patrimónios rural, fluvio-marítimo e edificado vernacular, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral, da medicina popular, nos domínios etnográfico e antropológico, e levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e colectivas, designadamente através do seu registo videográfico e fonográfico;
  - g) Edição de publicações e outros suportes documentais e digitais com conteúdos relativos ao património cultural e actividades de inventariação e investigação científica sobre o património cultural;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- h) Conservação, restauro e valorização do património cultural móvel classificado, em vias de classificação, ou pertencente a museus da RPM ou de relevante valor patrimonial comprovado por entidade competente e devidamente inventariado, com vista à sua fruição pública;
  - i) Divulgação de “boas práticas” de conservação, restauro e valorização do património cultural;
  - j) Elaboração de cartas de risco e planos de segurança do património cultural imóvel classificado;
  - k) Operações integradas de salvaguarda, valorização e animação do património.
2. As operações integradas referidas na alínea k) do n.º 1 devem abranger diversas tipologias referidas nas alíneas a) a j) do n.º 1, respeitando os requisitos estipulados para cada uma das tipologias abrangidas, desde que sejam apresentadas sob a forma de um plano integrado e os objectivos das mesmas concorram para o mesmo fim, ou seja, promover a salvaguarda e a fruição do património cultural.
3. O POR Lisboa apenas apoia as tipologias de operações previstas nas alíneas d), e), f), g) e i) do n.º 1.

**Artigo 6.º**  
**Beneficiários**

São beneficiários:

- a) Os organismos nacionais e regionais do Ministério da Cultura;
- b) Os municípios e associações de municípios;
- c) Outras entidades públicas ou equiparadas, nomeadamente empresas públicas ou municipais, detidas pelo Estado ou pelas autarquias, que tenham como objecto principal o desenvolvimento de actividades culturais;
- d) As parcerias entre instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que prossigam fins culturais;
- e) As fundações, associações e outras entidades sem fins lucrativos que prossigam fins culturais;
- f) Outras entidades da administração central e instituições sem fins lucrativos que detenham à sua guarda património imóvel, ou móvel, classificado ou em vias de classificação, ou que tutelem museus da RPM.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Capítulo II**  
**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade**

**Artigo 7.º**  
**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

1. As operações devem reunir, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:
  - a) Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas no plano regional de ordenamento do território (PROT), quando aplicável;
  - b) Dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, quando aplicável;
  - c) Cumprir as normas técnicas inerentes às tipologias de operações, bem como, dispor de parecer favorável emitido por organismo competente do Ministério da Cultura, quando aplicáveis e devidamente explicitadas em sede de avisos de abertura de concursos;
  - d) Dispor de plano de actividades para o período posterior à conclusão da operação, quando se tratar de operações que integrem componente de obra;
  - e) Apresentar sustentabilidade técnica, económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade, devidamente explicitado em sede de avisos de abertura de concurso ou orientações técnicas;
  - f) Dispor de indicadores de acompanhamento, realização e resultado que possibilitem a verificação do desenvolvimento da operação e a avaliação de progresso;
  - g) No caso de operações integradas previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 5.º, dispor ainda de plano integrado da operação que enquadre e justifique as diferentes acções a realizar;
  - h) No caso de operações de carácter imaterial, dispor por acção, de memória descritiva pormenorizada e orçamento detalhado com justificação para o cálculo do valor de cada rubrica;
  - i) No caso de operações de carácter imaterial, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções, quando aplicável;
  - j) No caso de acções compostas por estudos e projectos, estas apenas podem ser aceites desde que incluídas em operações de carácter mais abrangente e realizadas por entidades externas ao beneficiário da operação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

2. A forma de aferição das condições é explicitada nos avisos de abertura de concurso.

**Capítulo III**  
**Despesas**

**Artigo 8.º**  
**Despesas elegíveis**

1. São elegíveis as despesas directamente relacionadas com a realização das operações, suportadas por documentos contabilísticos que respeitem a legislação comunitária e nacional em vigor, que se enquadram nas seguintes tipologias:
- a) Aquisição de terrenos, nos termos do n.º 5 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
  - b) Aquisição de imóveis, nos termos do n.º 5 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
  - c) Obras de construção civil;
  - d) Equipamento básico;
  - e) Estudos e projectos;
  - f) Outros fornecimentos de bens e serviços necessários à implementação da operação.
2. A Autoridade de Gestão pode estabelecer custos máximos de referência, por tipologia de operação, nos avisos de abertura de concurso.

**Artigo 9.º**  
**Despesas não elegíveis**

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto;





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- b) As relativas a imputações de custos indirectos incorridos na preparação e realização das operações;
- c) As relativas a funcionamento corrente das instituições candidatas, mesmo que sejam consideradas extraordinárias por via da realização das operações.

**Artigo 10.º**

**Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio**

- 1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de:
  - a) 70% para as operações localizadas nas NUT II Norte, Centro e Alentejo;
  - b) 50% para as operações localizadas nas NUT II Algarve e Lisboa.
- 2. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
- 3. No caso dos organismos nacionais e regionais do Ministério das Cultura, incluindo as empresas públicas que estão sob a sua tutela, a taxa máxima de financiamento das despesas prevista na alínea a) do n.º 1 é de 80%. Esta taxa aplica-se a todas as operações a aprovar ou que tenham sido aprovadas, antes da entrada em vigor do presente regulamento, que ainda não estejam física e financeiramente encerradas.
- 4. Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de financiamento das despesas previstas na alínea a) do nº1 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
- 5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
  - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
  - b) Aprovadas em 2010.
- 6. O disposto nos números 3 a 5 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Capítulo IV**  
**Descrição dos processos**

**Secção I**  
**Candidatura**

**Artigo 11.º**  
**Apresentação das candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas efectua-se através de concursos, cujos avisos de abertura são fixados e divulgados pelas autoridades de gestão.
2. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos POR do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
3. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.

**Artigo 12.º**  
**Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade**

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efectuada pela Autoridade de Gestão do POR, considerando as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento e as condições específicas estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.
2. O resultado da verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é comunicado ao beneficiário.

**Artigo 13.º**  
**CrITÉRIOS de selecção**

Os critérios de selecção das operações constam do anexo A ao presente regulamento do qual faz parte integrante.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Artigo 14.º**  
**Apreciação de mérito**

1. As operações candidatas são objecto de uma avaliação de mérito, em função dos critérios de selecção referidos no artigo 13.º.
2. A Autoridade de Gestão estabelece, no aviso de abertura de concurso, a metodologia de cálculo e a ponderação dos critérios de selecção.
3. A apreciação de mérito das operações é realizada pela estrutura designada pela Autoridade de Gestão, em articulação com os organismos competentes do Ministério da Cultura, por este designados, de acordo com o estabelecido no presente artigo.
4. A participação de organismo do Ministério da Cultura visa garantir a coerência com a política nacional para o património cultural.

**Secção II**  
**Decisão de financiamento**

**Artigo 15.º**  
**Decisão de financiamento**

1. As candidaturas dão entrada no sistema de informação da Autoridade de Gestão.
2. A decisão da Autoridade de Gestão pode ser suportada em pareceres técnicos especializados.
3. Para avaliação das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário, no prazo a definir pela Autoridade de Gestão nos avisos de abertura de concursos.

**Artigo 16.º**  
**Pareceres**

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Capítulo V**  
**Pagamentos**

**Artigo 17.º**  
**Pagamentos**

1. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados, em regra, a título de reembolso.
2. Excepcionalmente, os pagamentos a beneficiário da administração pública central, regional ou local podem ser efectuados por adiantamento mediante a apresentação de factura.
3. Nos pagamentos por adiantamento mediante a apresentação de factura, o beneficiário fica obrigado a apresentar à Autoridade de Gestão, no prazo de 20 dias úteis, contados da data do pagamento da comparticipação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento por adiantamento.
4. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, não serão efectuados pagamentos subsequentes relativos à operação em causa nem a outras operações aprovadas da responsabilidade do beneficiário no âmbito do mesmo Programa Operacional enquanto não apresentar os respectivos documentos comprovativos dos pagamentos processados através de adiantamento.
5. O período entre a recepção dos pedidos de pagamento da operação não deve ser superior a três meses.
6. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o beneficiário ficará inibido de obter aprovação para novos financiamentos, enquanto não apresentar um pedido de pagamento, salvo se for inequivocamente demonstrada a total ausência da sua responsabilidade no motivo que originou o incumprimento.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 18.º**  
**Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.

2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 19.º**  
**Regime transitório**

1. No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007.
2. Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

**Artigo 20.º**  
**Norma revogatória**

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Património Cultural” aprovado em 9 de Outubro de 2007 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.